

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO

Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a avaliação ambiental estratégica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica (AAE) de políticas, planos ou programas governamentais e o zoneamento ecológico-econômico.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental e à avaliação de impacto ambiental (AIA) realizados perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; e

II – à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse público e dos direitos fundamentais, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo estabelecimento de níveis adequados de proteção ambiental, pelo desenvolvimento sustentável e pela análise que considere impactos e riscos ambientais.

Art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:

I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem a sustentabilidade ambiental;

II – a participação da sociedade, incluindo instrumentos de oitiva das comunidades da área de influência, das partes interessadas, de especialistas e da população em geral;

III – a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;

IV – o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, buscando garantir segurança jurídica e evitar judicialização de conflitos;

V – a eficácia, eficiência e efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, incluindo instrumentos de garantia para que isso ocorra;

VI – a busca por ganhos ambientais, por meio da adoção de tecnologias limpas e das melhores práticas disponíveis de gestão ambiental; e

VII – a cooperação entre os entes federados, incluindo o monitoramento das atividades e empreendimentos em operação ou desativados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, ampliação, operação ou desativação;

II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais diretos e indiretos da construção, instalação, ampliação, operação ou desativação de atividade ou empreendimento, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

III – audiência pública: modalidade de participação presencial no licenciamento ambiental, aberta ao público, em especial à população da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento, na qual deve ser apresentado o conteúdo da proposta em análise e dos seus respectivos estudos, especialmente as características do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, dirimindo dúvidas e recolhendo críticas e sugestões;

IV – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, deve se manifestar no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural, as Unidades de Conservação da natureza, a saúde humana ou outros elementos de interesse público em relação aos quais a oitiva da autoridade responsável seja requerida por lei;

V – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação das licenças ambientais;

VI – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão que subsidia a escolha de opções estratégicas de desenvolvimento, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os socioeconômicos, territoriais e de governança nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, oferecendo aos tomadores de decisão recomendações sobre as melhores alternativas para ação;

VII – avaliação de impacto ambiental (AIA): instrumento de política ambiental que engloba os conceitos, procedimentos e métodos de suporte à tomada de decisão para informar antecipadamente os possíveis efeitos socioambientais decorrentes da construção, instalação, ampliação, operação ou desativação de atividades ou empreendimentos;

VIII – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, bem como a maximizar os impactos positivos;

IX – consulta livre, prévia e informada: modalidade de participação específica para os povos indígenas e tribais sujeitos à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de informar e permitir a participação desses povos nas decisões sobre políticas, planos, programas, atividades ou empreendimentos que potencialmente os afetem;

X – consulta pública: modalidade de participação não presencial no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições por escrito de qualquer interessado;

XI – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XII – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos, impactos ou riscos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor como requisito do licenciamento ambiental;

XIII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

XIV – impacto ambiental: alterações adversas ou benéficas no meio ambiente causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

XV – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora licencia a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e, quando couber, a desativação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, estabelecendo as condicionantes ambientais cabíveis;

XVI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de baixo impacto e baixo risco ambiental e que observe as demais condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos estabelecidos pela autoridade licenciadora;

XVII – licença ambiental única (LAU): licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco ambiental, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

XVIII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

XIX – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XX – licença de operação corretiva (LOC): licença que atesta a viabilidade e regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença

ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XXI – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XXII – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XXIII – plano básico ambiental (PBA): estudo apresentado à autoridade licenciadora para as fases de LI e LO nos casos sujeitos à elaboração de EIA, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos;

XXIV – plano de controle ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nos casos não sujeitos à elaboração de EIA, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos;

XXV – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas situações previstas nesta Lei, contendo caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou empreendimento;

XXVI – relatório de controle ambiental (RCA): estudo exigido no licenciamento ambiental corretivo ou no rito simplificado, contendo dados e informações da atividade ou empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e se couber dos passivos, e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXVII – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender

as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XXVIII – reunião participativa: modalidade de participação presencial no licenciamento ambiental pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

XXIX – termo de referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, ouvidas, quando couber, as autoridades envolvidas, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ou riscos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento, considerando a abrangência dos estudos e respectivas alternativas; e

XXX – tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou não presencial no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas ao público em geral ou a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e, quando couber, a desativação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

§ 1º Os órgãos colegiados deliberativos do Sisnama devem definir as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, considerando a natureza, o porte e o potencial poluidor ou degradador, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 2º Na definição das tipologias de atividades ou empreendimentos consoante previsto no § 1º deste artigo:

I – a lista estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve ser observada pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que podem complementá-la; e

II – a lista estabelecida pelos órgãos colegiados deliberativos estaduais do Sisnama deve ser observada pelos órgãos colegiados deliberativos municipais do Sisnama, que podem complementá-la.

§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme os §§ 1º e 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar as normas em vigor até a data da publicação desta Lei.

§ 4º A lista das tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deve ser mantida atualizada.

Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licenças:

I – licença prévia (LP);

II – licença de instalação (LI);

III – licença de operação (LO);

IV – licença ambiental única (LAU);

V – licença por adesão e compromisso (LAC); e

VI – licença de operação corretiva (LOC).

§ 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II – PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV – RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou empreendimento, para a LAU;

V – RCE, para a LAC; e

VI – RCA e PCA, para a LOC.

§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento, podem ser definidas licenças específicas para desativação ou outras situações não abrangidas pelas licenças previstas no § 1º deste artigo, por ato dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 4º A LO autoriza atividades de manutenção, reparo ou substituição de peças, máquinas, equipamentos e dutos que não impliquem na alteração dos impactos ambientais identificados e avaliados no âmbito do licenciamento ambiental, mediante comunicação à autoridade licenciadora.

Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

I – para a LP, no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI) será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora; e

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III do *caput* deste artigo devem ser ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

Art. 7º A renovação da licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados em cada renovação os prazos máximos previstos no art. 6º desta Lei.

§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:

I – a da LP e da LI é precedida de análise sobre a manutenção ou não das condições que lhe deram origem; e

II – a da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se, no que couberem, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A autoridade licenciadora pode definir procedimento simplificado para as análises definidas no § 2º deste artigo, quando forem implementados mecanismos de avaliação continuada de desempenho ambiental das atividades ou empreendimentos, como sistemas informatizados de relatoria, auditorias ambientais ou vistorias regulares.

Art. 8º O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à melhoria, modernização ou ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo

dragagens de manutenção, deve ser precedido de apresentação de relatório de caracterização do empreendimento (RCE).

§ 1º Com base no RCE, a autoridade licenciadora deve definir os estudos ambientais a serem apresentados pelo empreendedor, assegurado o aproveitamento das análises técnicas anteriores, se mantidas as condições da licença de origem, conforme critérios definidos pela autoridade licenciadora.

§ 2º Se necessária a apresentação de EIA, a autoridade licenciadora pode excluir do TR a análise de alternativas locacionais e outros conteúdos não aplicáveis à atividade ou empreendimento.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, nem novo licenciamento, aos serviços e obras direcionados à melhoria, modernização ou ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção, se previstos e avaliados no licenciamento ambiental original da atividade ou empreendimento.

Art. 9º No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:

I – regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos, ou urbanização de núcleos urbanos informais;

II – parcelamento de solo urbano;

III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais; e

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.

Art. 10. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se, em todos os casos, a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte a relação com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

§ 2º As atividades ou empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo pode ser aplicado a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

§ 4º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a operar serviços de responsabilidade do poder público, salvo em situações temporárias, transitórias ou excepcionais, devidamente registradas em instrumento formal de cooperação entre o empreendedor e o poder público competente.

§ 5º O empreendedor, a população presente na área de influência, o Ministério Público ou a Defensoria Pública podem solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão das condicionantes ambientais ou do seu prazo, recurso que deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

§ 6º A autoridade licenciadora pode conferir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 5º deste artigo, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a sua manifestação final.

§ 7º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, ou na legislação estadual ou municipal correlata, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 11. A autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental, de forma motivada e sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no art. 10 desta Lei, uma ou mais das seguintes medidas:

I – manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pela atividade ou empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II – realização de auditorias ambientais independentes, de natureza específica ou periódica;

III – elaboração de relatório de incidentes durante a instalação, operação ou desativação da atividade ou empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes ou desastres;

IV – contratação de especialistas que possam auxiliar a autoridade licenciadora em análises técnicas complexas ou que dependam de conhecimentos especializados;

V – comprovação de certificação ambiental de processos, produtos, serviços e sistemas relacionados à atividade ou empreendimento; ou

VI – apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a eventual necessidade de reparação de danos à vida humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio público, nos casos de alto risco ambiental ou em outras situações em que a medida se fizer necessária, conforme critérios definidos pela autoridade licenciadora.

Parágrafo único. Os especialistas mencionados no inciso IV do *caput* deste artigo respondem apenas à autoridade licenciadora, que deve ficar

responsável por sua seleção e pela definição do termo de referência para sua contratação.

Art. 12. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

I – priorização das análises, objetivando redução de prazos;

II – dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU em até 50% (cinquenta por cento); ou

III – outras consideradas cabíveis, a critério do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

Art. 13. A autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantida a exibibilidade das condicionantes ambientais, quando ocorrerem:

I – omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II – superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública; ou

III – acidentes isolados ou recorrentes que efetiva ou potencialmente gerem dano ambiental relevante.

§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora:

I – na ocorrência de impactos negativos imprevistos;

II – quando caracterizada sua não efetividade técnica;

III – na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental; ou

IV – a pedido do empreendedor, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, na forma do § 5º do art. 10 desta Lei.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo deve ser aplicado sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 7º do art. 10 desta Lei, respeitada a devida gradação das penalidades.

Seção 2

Dos Procedimentos

Art. 14. O licenciamento ambiental pode ocorrer pelo procedimento trifásico, simplificado, por adesão e compromisso ou corretivo.

§ 1º O procedimento de licenciamento e o estudo ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de natureza, porte e potencial poluidor, devendo ser consideradas a relevância e a fragilidade ambiental da região de implantação.

§ 2º Na definição do procedimento previsto no *caput* deste artigo:

I – as regras estabelecidas pela União devem ser observadas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que podem complementá-las; e

II – as regras estabelecidas pelos estados devem ser observadas pelos municípios, que podem complementá-las.

§ 3º O procedimento de licenciamento ambiental deve ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação, operação ou desativação da atividade ou empreendimento, considerando, quando houver, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis, como o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e a AAE.

Art. 15. O licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico envolve a emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 1º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.

§ 2º Excepcionalmente, podem ser exigidas apenas duas licenças no procedimento com EIA, quando:

I – a LP, a LI ou a LO, isoladamente, forem incompatíveis com a natureza da atividade ou empreendimento, nos termos de ato dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama; ou

II – a atividade ou empreendimento estiver incluído em política, plano ou programa governamental que tenha sido objeto de AAE, previamente aprovada pelos órgãos central, seccionais ou locais do Sisnama, em suas respectivas esferas de competência.

§ 3º Até que seja publicado o ato previsto no inciso I do § 2º deste artigo, a autoridade licenciadora pode, de forma motivada, decidir quanto à emissão concomitante de licenças.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo, as análises realizadas no âmbito da AAE podem resultar na dispensa parcial do conteúdo do EIA, a critério da autoridade licenciadora, por decisão motivada.

Art. 16. O licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado, observado o disposto nos arts. 14 e 15 desta Lei, pode ser:

I – bifásico;

II – em fase única; ou

III – por adesão e compromisso.

Art. 17. O licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.

Art. 18. O licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou empreendimento de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco ambiental em uma única etapa, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 19. O licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso pode ocorrer se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a atividade ou o empreendimento seja qualificado como de baixo impacto e baixo risco ambiental e a autoridade licenciadora não identifique relevância ou fragilidade ambiental na área de sua instalação;

II – sejam previamente conhecidos:

- a) as características da região de implantação;
- b) as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento;
- c) os impactos e riscos ambientais da tipologia da atividade ou empreendimento; e
- d) as medidas de controle ambiental necessárias.

§ 1º São consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso

aqueles definidos em ato específico dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, observado o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que devem ser objeto de termo de compromisso firmado pelo empreendedor, integrante da licença.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade licenciadora, incluindo a realização de vistorias, ao menos por amostragem.

§ 4º A autoridade licenciadora deve realizar vistorias por amostragem, com periodicidade anual, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo procedimento por adesão e compromisso, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 28 desta Lei.

§ 5º O resultado das vistorias previstas no § 4º deste artigo pode orientar a manutenção ou a revisão do ato previsto no § 1º sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.

Seção 3

Da Regularização por Licença de Operação Corretiva

Art. 20. O licenciamento ambiental voltado à regularização de atividade ou empreendimento que iniciou sua operação até a data de publicação desta Lei sem licença ambiental ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deve ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.

§ 2º O termo de compromisso deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 3º No caso de atividade ou empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento

ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados sem licença.

§ 3º A LOC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a regularização ambiental da atividade ou empreendimento e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a continuidade de sua operação, em conformidade com as normas ambientais.

§ 4º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso, nem de outras sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 5º A atividade ou empreendimento que já se encontre com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode se adequar às disposições desta Seção.

Seção 4

Do EIA e demais Estudos Ambientais

Art. 21. A autoridade licenciadora deve elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente, os potenciais

impactos da atividade ou empreendimento, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor a contar da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas referidas no inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei, bem como nas hipóteses previstas no § 5º deste artigo e no inciso I do *caput* do art. 33 desta Lei.

§ 5º A autoridade licenciadora pode, por decisão devidamente motivada, solicitar a contribuição de especialistas para a elaboração do TR em casos de alta complexidade, às expensas do empreendedor, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 6º As autoridades licenciadoras têm o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para finalizar a elaboração dos termos de referência padrão previstos neste artigo, devendo mantê-los atualizados.

Art. 22. O EIA deve contemplar:

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;

II – definição dos limites geográficos da área diretamente afetada (ADA) e da área de influência da atividade ou empreendimento;

III – diagnóstico ambiental da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes,

discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

V – prognóstico do meio ambiente na ADA e na área de influência da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI – definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, conforme a hierarquia prevista no *caput* do art. 10 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias e as de maximização dos impactos positivos;

VII – estudo de análise de risco ambiental da atividade ou empreendimento, quando requerido nas normas previstas pelos §§ 1º e 2º do art. 14 desta Lei ou pela autoridade licenciadora, em decisão fundamentada;

VIII – elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

IX – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 23. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua ADA e área de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e da área de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou empreendimento, incluindo a hipótese de sua não implantação;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento e para maximizar seus impactos positivos;

VII – programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento; e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. O Rima deve ser um documento sintético e elaborado com redação e recursos visuais que maximizem a comunicação com o público em geral.

Art. 24. Observadas as regras estabelecidas na forma dos §§ 1º e 2º do art. 14 desta Lei, a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento não sujeito a EIA.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudo de análise de risco ambiental e seus respectivos planos a atividade ou empreendimento não sujeito a EIA.

Art. 25. No caso de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos

para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção 6 deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou empreendimentos.

§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

Art. 26. Independentemente da titularidade de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de influência de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na *internet* e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), consoante o disposto no art. 28 desta Lei.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.

Art. 27. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 28 desta Lei cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos ambientais com o histórico individualizado de aprovações, rejeições, pedidos de complementação atendidos, pedidos de complementação não atendidos e fraudes.

Seção 5

Da Integração e Disponibilização de Informações

Art. 28. O Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima) deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados em nível federal, estadual, municipal e no Distrito Federal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.

§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluindo os estudos ambientais realizados, devem atender a parâmetros que permitam a estruturação e manutenção do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O subsistema previsto no *caput* deste artigo deve operar, sempre que couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sicar, o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e, na forma do regulamento, com outros sistemas de controle governamental.

§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as demais informações do subsistema previsto no *caput* deste artigo devem estar acessíveis pela *internet*.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e pleno funcionamento do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

Art. 29. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases.

Parágrafo único. Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 30. O pedido de licenciamento ambiental, sua aprovação, rejeição ou renovação devem ser publicados em jornal oficial e no sítio eletrônico da autoridade licenciadora.

§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, devem constar na publicação oficial o prazo de validade e a indicação do sítio eletrônico no qual o documento integral da licença ambiental pode ser acessado.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os documentos do licenciamento ambiental.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado no sítio eletrônico da autoridade licenciadora, com a indicação dos motivos que ensejaram sua rejeição.

Art. 31. O EIA e demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, devendo ser incluídos no Sinima, conforme estabelecido no art. 28 desta Lei.

Parágrafo único. O proponente do licenciamento ambiental é responsável pelo armazenamento e preservação dos dados primários utilizados para confecção de todos os estudos ambientais elaborados ao longo do ciclo de vida da atividade ou empreendimento, os quais poderão ser requisitados a qualquer momento, a critério da autoridade licenciadora.

Seção 6

Da Participação Pública

Art. 32. As decisões das autoridades licenciadoras acerca do licenciamento ambiental devem levar em conta as contribuições da participação pública, a qual pode ocorrer de acordo com as seguintes modalidades:

I – consulta pública;

II – tomada de subsídios técnicos;

III – reunião participativa;

IV – audiência pública; ou

V – consulta livre, prévia e informada.

Art. 33. Deve ser realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a EIA nas seguintes situações:

I – antes da elaboração do TR, quando assim julgar necessário a autoridade licenciadora, por decisão motivada, ou por solicitação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos; e

II – antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º O EIA e o Rima devem estar disponíveis para consulta pública, presencial e virtual, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública presencial prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou empreendimento, na amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou em outro fator, devidamente justificado, que tenha prejudicado a oitiva da comunidade potencialmente afetada.

§ 3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública previstos no art. 32 desta Lei para preparar a realização da audiência pública, antecipando dúvidas, críticas e colhendo sugestões.

§ 4º Nos processos de atividades ou empreendimentos não sujeitos à EIA, podem ser realizadas reuniões públicas, semelhantes às audiências, com rito simplificado, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 34. A consulta pública prevista no inciso I do *caput* do art. 32 desta Lei pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com objetivo de colher subsídios, quando couber, para:

I – a elaboração do TR;

II – a avaliação de impacto ambiental;

III – a análise da eficácia, eficiência e efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluindo o período posterior à emissão de LO; ou

IV – a instrução e análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 2º As contribuições recebidas por escrito no contexto da consulta pública possuem caráter público e passam a fazer parte da documentação do processo de licenciamento, devendo permanecer acessíveis a qualquer parte interessada.

Art. 35. A consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e tribais estabelecida pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) deve ser realizada pela autoridade envolvida competente, por meio das instituições representativas dos povos interessados e de acordo com seus próprios procedimentos, respeitados os protocolos de consulta existentes, e ter seus resultados comunicados à autoridade licenciadora.

Seção 7

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 36. A participação, no licenciamento ambiental, das autoridades envolvidas referidas no inciso IV do art. 2º desta Lei ocorre quando na ADA ou na área de influência existirem:

TEXTO PARA DEBATE – VERSÃO DOS DEPUTADOS NILTO TATTO,
RODRIGO AGOSTINHO E TALÍRIA PETRONE

I – terra indígena com relatório de identificação e delimitação aprovado por ato do órgão indigenista competente, terra indígena em estudo, área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados ou nas demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ou legislação correlata;

II – terra quilombola reconhecida por relatório de identificação e delimitação publicado ou em estudo;

III – bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata, bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata, bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata, ou bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

IV – Unidade de Conservação da natureza ou sua zona de amortecimento, exceto área de proteção ambiental (APA); e

V – áreas de risco ou endêmicas para malária.

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas vincula a decisão final quanto à licença ambiental.

§ 2º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora deve apresentar a devida motivação à autoridade envolvida, que pode reconsiderar ou manter sua manifestação, sem prejuízo de outras tratativas que se mostrem necessárias para dirimir as divergências.

§ 3º As disposições do *caput* deste artigo são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre o patrimônio arqueológico ou paleontológico.

Art. 37. Nos casos previstos no art. 36 desta Lei, o TR do estudo ambiental exigido pela autoridade licenciadora deve contemplar as informações e estudos específicos solicitados pelas autoridades envolvidas, que têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestar a partir do recebimento da solicitação da autoridade licenciadora.

Art. 38. A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo equivalente à metade do prazo concedido a esta, conforme o art. 39 desta Lei, contado da data de recebimento da solicitação.

§ 2º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º por no máximo 45 (quarenta e cinco) dias no caso de processos com EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 3º Se a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a autoridade licenciadora, para aquelas que não atendam a esse requisito, solicitar à autoridade envolvida a apresentação da devida justificativa técnica ou rejeitá-las.

§ 4º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

Seção 8

Dos Prazos Administrativos

Art. 39. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – 12 (doze) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 4 (quatro) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU;

IV – 6 (seis) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA; e

V – 45 (quarenta e cinco) dias para a LAC.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo, o prazo de análise é reiniciado, devendo ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.

Art. 40. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor,

ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º deste artigo enseja o arquivamento do processo.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, documentos ou estudos, julgada necessária pela autoridade licenciadora.

§ 4º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos no art. 39 desta Lei, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 41. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos sem justificativa formal pode ser arquivado, mediante notificação prévia ao empreendedor.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos ou a complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 42. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 2011, previamente à emissão da primeira licença da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. Cabe manifestação dos entes federativos interessados em outras fases do licenciamento se houver alteração relevante de projeto, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 43. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos no art. 39 desta Lei.

Seção 9

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 44. Correm às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II – à realização de audiência pública ou outras reuniões ou consultas públicas realizadas no licenciamento ambiental;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluindo os casos de renovação automática;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, no que couber; e

VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora deve publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 45. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivo identificar as consequências para o meio ambiente, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais e socioeconômicos, e assegurar, em tempo hábil, nível adequado de proteção ambiental, integração das considerações ambientais na formulação de ações estratégicas de desenvolvimento e a interação entre as políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão.

§ 1º A AAE deve ser integrada ao processo de elaboração de políticas, planos e programas governamentais que possam causar efeitos significativos sobre o ambiente, incluindo-se aqueles cujo encadeamento ao longo dos diferentes níveis estratégicos dará ensejo a projetos de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º A AAE é atribuição dos órgãos responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. 46. O processo de AAE deve se orientar pelos princípios da precaução e da participação pública no processo decisório com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, aprendizagem e gestão adaptativa, devendo incluir, no mínimo:

I – a definição do escopo da avaliação, sintetizado em um relatório de escopo com estabelecimento de objetivos ambientais, identificação de aspectos ambientais relevantes e indicadores para a avaliação dos impactos sobre o ambiente;

II – a elaboração do relatório de AAE, contendo uma descrição geral do conteúdo da ação estratégica, seus principais objetivos e relações com outras ações estratégicas pertinentes, descrição dos aspectos ambientais relevantes e sua possível evolução caso a ação estratégica não venha a ser realizada, caracterização das áreas sujeitas a efeitos significativos, a descrição, identificação, interação e cumulatividade dos efeitos sobre o meio ambiente, saúde humana, mudanças climáticas, paisagem, bens materiais, patrimônio cultural, descrição das medidas consideradas para evitar, minimizar, reduzir e compensar os impactos significativos identificados, justificativa para as alternativas adotadas, recomendação de medidas para o monitoramento e acompanhamento dos impactos e eficácia das medidas de mitigação; e

III – consulta antecipada, direcionada para o público em geral, e para outros órgãos da administração pública federal, em especial aquelas organizações que atuam na proteção ao meio ambiente, patrimônio cultural, histórico e arqueológico, povos indígenas e populações tradicionais.

§ 1º A consulta antecipada prevista no inciso III do *caput* deste artigo deve ser realizada com base no conteúdo preliminar do relatório de escopo e do relatório de AAE.

§ 2º Os comentários e sugestões apresentados na consulta antecipada prevista no inciso III do *caput* deste artigo devem ser sintetizados, integrados e motivadamente rejeitados e acolhidos ao relatório final de escopo e relatório final de AAE.

Art. 47. A realização da AAE não exige os responsáveis de submeter atividade ou empreendimento que integre as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE podem conter diretrizes para orientar o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos.

§ 2º A AAE não pode ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento e sua inexistência não deve obstar ou dificultar esse processo.

§ 3º Os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, podem ser beneficiados com o previsto no inciso II do § 2º do art. 15 desta Lei.

Art. 48. As informações e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) ou outro instrumento de ordenamento territorial, quando houver, devem ser considerados como orientação e motivação para:

I – o enquadramento do grau de impacto ambiental da atividade ou empreendimento em função da relevância e a fragilidade ambiental da região de implantação;

II – a formulação do TR dos estudos ambientais;

III – a decisão sobre a expedição ou a renovação de licença ambiental; e

IV – a definição das condicionantes ambientais.

Art. 49. A autoridade licenciadora deve definir a forma como os dados, informações e diagnósticos constantes do ZEE podem ser aproveitados no EIA e demais estudos ambientais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 50. Os processos de licenciamento ambiental devem ser distribuídos para análise de acordo com a ordem cronológica de protocolo, salvo prioridade devidamente comprovada.

Parágrafo único. É considerado prioritário, para os fins a que se refere o *caput* deste artigo, a atividade ou empreendimento:

I – definido como de interesse nacional por ato do Presidente da República, nos processos sob responsabilidade da autoridade licenciadora federal;

II – definido como de interesse estadual por ato do governador, nos processos sob responsabilidade da autoridade licenciadora estadual ou do Distrito Federal; ou

III – definido como de interesse municipal por ato do prefeito, nos processos sob responsabilidade da autoridade licenciadora municipal.

Art. 51. Os estudos técnicos de atividade ou empreendimento, relativos ao planejamento setorial envolvendo a pesquisa, e demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de Unidades de Conservação de domínio público em que seja permitida a realização da atividade ou empreendimento, de acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante autorização de acesso do órgão gestor da unidade.

Parágrafo único. A interferência da realização dos estudos nos atributos da Unidade de Conservação deve ser a menor possível, reversível e mitigável.

Art. 52. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deve apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 53. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 54. As disposições desta Lei são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre:

I – a exigência de EIA consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração; e

II – a ocupação e a exploração de apicuns e salgados.

Art. 55. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previstas na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento devem ser analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, autorizadas por meio de retificação.

Art. 56. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 57. No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, as autoridades licenciadoras da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e as autoridades envolvidas devem apresentar aos respectivos chefes do Poder Executivo relatório sobre as condições de recursos humanos, financeiros e institucionais necessárias para o cumprimento desta Lei.

§ 1º O relatório previsto no *caput* deste artigo deve ser disponibilizado no subsistema previsto no art. 28 desta Lei.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento do relatório previsto no *caput* deste artigo, os chefes do Poder Executivo devem responder, motivadamente, às autoridades licenciadoras e às autoridades envolvidas sobre o atendimento ou não das condições apresentadas.

Art. 58. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi feita analisando as quatro versões do Projeto de Lei que trata da Lei Geral de Licenciamento Ambiental apresentadas pelo Deputado Kim Katiguiri, bem como as sugestões enviadas por diferentes pessoas e entidades ao grupo de trabalho (GT) de licenciamento ambiental da Câmara dos Deputados.

Essa versão tem por objetivo criar um texto de maior consenso entre os diferentes atores que discutem a necessidade de regras mais claras para o licenciamento ambiental. Entre os pontos modificados, destacam-se:

1. Inclusão os impactos indiretos na definição da área de influência.

Como se sabe, desde 1986, com a publicação da Resolução Conama nº 01, de 23 de janeiro de 1986, o Brasil tornou obrigatória a avaliação dos impactos diretos e indiretos nos estudos de impacto ambiental, e esse modelo não é algo exclusivo de nosso país, conforme explicação presente na Nota Técnica encaminhada pelos professores Luis E. Sánchez (USP-São Paulo), Alberto Fonseca (UFOP) e Marcelo Montañó (USP São Carlos) ao GT de licenciamento ambiental¹:

Em muitos estudos de impacto ambiental brasileiros e internacionais faz-se uma diferenciação entre área de influência direta e área de influência indireta. Ao limitar área de influência àquela sujeita apenas aos impactos diretos, a análise de impactos fica atrofiada. Impactos diretos podem ser definidos como “aqueles que decorrem das ações ou atividades realizadas pelo empreendedor, por empresas por ele contratadas, ou que por eles possam ser controladas”⁴. Naturalmente, o licenciamento ambiental tem e deve ter cuidado especial com a mitigação dos impactos sob controle ou influência do empreendedor. Entretanto, “significativa degradação ambiental” (o conceito Constitucional) pode advir dos impactos indiretos”.

Observe-se também que a definição de impacto ambiental do inciso XIII lança mão da noção de área de influência. Se mantidos apenas os impactos diretos na definição de área de

¹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental/documentos/manifestacoes-recebidas/2019-08-02-abai-nota-tecnica-3a-versao>. Acesso em: 12.ago.2019.

influência, teríamos a inusitada situação na qual impactos indiretos não seriam, legalmente, impactos, situação não apenas esdrúxula, mas altamente frágil juridicamente, por não ter fundamentação técnica.

Dessa forma, observa-se que o levantamento dos impactos indiretos é feito com base em justificativas técnicas e não se resume a questões relacionadas a desmatamento. A desconsideração desse tipo de impacto confronta tecnicamente com tudo o que se realizou no licenciamento ambiental no país e com o que se realiza internacionalmente.

Informa-se ainda que a falta da definição da área de influência indireta pode afetar diretamente à execução de políticas públicas a serem executadas pelo Poder Público, visto que não existirá mais um estudo que informe sobre os impactos indiretos do empreendimento, evitando, por exemplo, que um município se prepare antecipadamente para, por exemplo, uma possível sobrecarga nos sistemas de saúde, educação e segurança pública. Dessa forma, tem-se um prejuízo para o Poder Público com a falta da definição da área de influência indireta do empreendimento e, provavelmente, a sociedade toda vai ter de arcar com o custo desse prejuízo. Para exemplificar o tipo de informação a não ser mais apresentada nos estudos, apresenta-se a rede de precedência do impacto direto “aumento do fluxo migratório” presente no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) de Belo Monte. Caso os impactos indiretos deixem de fazer parte do escopo do estudo ambiental, todas os outros impactos presentes na figura não seriam mais analisados e provavelmente mitigados.

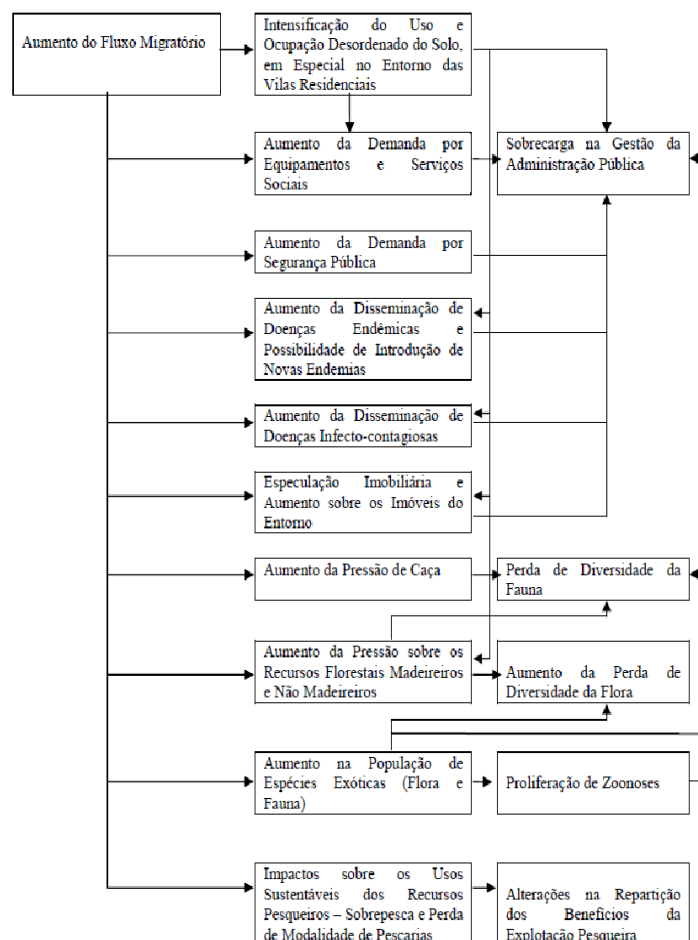


Figura 1. Rede de precedência de impactos derivadas do impacto direto “aumento de fluxo migratório”. Fonte: EIA – Belo Monte².

Dessa forma, o PL deveria nesse ponto definir melhor as responsabilidades com relação a esse tipo de impacto e não somente excluí-lo do ordenamento legal. Esse pensamento também está presente na Nota Técnica dos professores Luis E. Sánchez (USP-São Paulo), Alberto Fonseca (UFOP) e Marcelo Montañó (USP São Carlos)³:

Sabe-se que há preocupação de empreendedores e investidores quanto aos limites que deveriam ser observados no estabelecimento de condicionantes de licenciamento que,

² Disponível em: http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Belo%20Monte%20-%202002001.001848_2006-75/EIA/Volume%2029%20-%20Avalia%e7%e3o%20de%20Impactos%20-%20Parte%201/TEXT0/Avalia%e7%e3o%20de%20Impactos-Parte%201.pdf. Acesso em: 12.ago.2019.

³ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental/documentos/manifectacoes-recebidas/2019-08-02-abai-nota-tecnica-3a-versao>. Acesso em: 12.ago.2019.

segundo esse entendimento, extrapolariam as obrigações ou mesmo a competência de empresas privadas e de órgãos públicos, particularmente quanto a “substituir o papel do Estado”. Tal divergência deve ser resolvida de outra forma, podendo inclusive ser abrangida por esta Lei, mas é conceitualmente errado e na prática poderá ser desastroso, limitar a definição de área de influência àquela relativa aos impactos diretos.

Observa-se que não é falta do termo indireto na Lei que os impactos ambientais indiretos e área de influência indireta deixarão de existir. Tais impactos existirão e a não adoção de medidas de controle, com a delimitação clara do responsável por esse controle, seja o Poder Público, seja o empreendedor, poderá afetar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição Federal, trazendo insegurança jurídica aos projetos a serem licenciados, aumentando os custos dos projetos por conta de longas disputas jurídicas.

Por esses motivos, foi inserido novamente o termo “impactos indiretos” na definição da área de influência.

2. Licença ambiental por adesão e compromisso (LAC).

A quarta versão apresentada pelo Deputado Kim Kataguirí apresenta a seguinte definição para LAC:

[...] licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de não significativo impacto ambiental e que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos estabelecidos pela autoridade licenciadora.

Na forma proposta pelo deputado, todos os empreendimentos que não se sujeitam a EIA (o significativo impacto impõe EIA por força da Constituição) poderão ser objeto de LAC.

A LAC só deveria ser aplicável aos casos muito simples, em que o licenciador conhece os principais impactos de determinada tipologia do empreendimento no território em que vai ser implantado. Porém a regra proposta pelo Deputado pode direcionar para ocorrer na prática apenas dois tipos de licenciamento no país, um com EIA e outro com LAC, já que o que não for de

significativo impacto poderá adotar esse tipo de licenciamento. Esse fato trata todas as tipologias de forma binária, ou é de significativo impacto ou de baixo impacto, ignorando os diferentes graus de impactos que existem em diferentes tipos de empreendimentos nos país e trazendo prejuízo para controle ambiental de empreendimentos pelo órgão ambiental.

Além disso, a quarta versão chega a admitir a necessidade de EIA em processos de LAC (artigo 10), o que não faz qualquer sentido dos pontos de vista técnico e jurídico, além de conflitar com o próprio conceito de LAC dessa versão, que diz que não se aplica a empreendimentos de significativo impacto ambiental.

Por esses motivos, as regras da LAC foram alteradas, aplicando-se a empreendimentos de baixo impacto ambiental e baixo risco ambiental.

3. Definição de tipologias de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental.

Nas versões anteriores à quarta, havia previsão de que os conselhos de meio ambiente definissem as tipologias de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, observada a hierarquia normativa (a lista nacional valeria para estados e municípios, que poderiam complementá-la).

Atualmente, as resoluções Conama n°1/86 e n° 237, de 19 de dezembro de 1997, possuem listas de tipos de empreendimentos sujeitos, respectivamente, a EIA/RIMA e licenciamento ambiental. De forma geral, estados e municípios seguem essas resoluções, criando um sistema similar ao previsto nas versões anteriores do PL. Ressalta-se que o Conama dispõe de câmaras técnicas para a discussão das proposições antes da apreciação das normas pelo plenário do conselho, o que favorece a criação de normas com critérios técnicos robustos.

Na quarta versão essa regra foi excluída e sem que essa hierarquia fique clara, estados e municípios poderão dispensar licenças para atrair investimentos, gerando uma guerra (anti)ambiental entre os entes federados, podendo haver questionamentos judiciais e trazer insegurança jurídica para os empreendedores.

A importância dessas listas é abordada pelos professores Luis E. Sánchez (USP-São Paulo), Alberto Fonseca (UFOP) e Marcelo Montañó (USP São Carlos)⁴:

Como já mostrado em alguns estudos científicos⁵, os critérios adotados nessas listas de enquadramento (também chamadas de listas positivas ou negativas de triagem) afetam direta e significativamente todo o sistema de licenciamento ambiental. O PL, na primeira e atual versão, não dá qualquer diretriz para a elaboração da lista, situação que pode dificultar a harmonização de procedimentos entre jurisdições estaduais e municipais, além de criar eventuais incentivos para a instalação de empreendimentos em algumas regiões com critérios mais “brandos” para o desenvolvimento. A falta de diretriz para a elaboração das listas de enquadramento também deverá dificultar a atualização da legislação estadual e potencializar os conflitos inter-jurisdicionais de normas.

Por esses motivos alteraram-se os critérios para definição das listas.

4. Obrigação de LI com condicionantes de LO (Art. 5º, §§ 4º e 5º, quarta versão).

Os parágrafos 4º e 5º do artigo 5º obrigam, a critério do empreendedor, a autoridade licenciadora a colocar na licença de instalação (LI) condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação. Ao analisar toda a lei, isso seria um licenciamento bifásico, com a emissão da LI/LO, estando a ideia dos parágrafos 4º e 5º do artigo 5º já abarcadas pela lei, não sendo necessários esses dispositivos.

Além disso, o § 4º coloca a decisão sobre o procedimento a ser observado (trifásico ou bifásico) no empreendedor, obrigando o Poder Público a emitir a licença com as condicionantes que viabilize a operação. Isso inverte a lógica do licenciamento ambiental em que o empreendedor solicita e o Poder Público avalia, com base nos documentos apresentados, se a solicitação é viável e pode ser atendida. Da forma como o texto se encontra na quarta versão, corre

⁴ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental/documentos/manifestacoes-recebidas/2019-08-02-abai-nota-tecnica-3a-versao>. Acesso em: 12.ago.2019.

o risco de, mesmo sem informações suficientes para operação do empreendimento e sem a presença de programas de controle ambiental para a fase de operação, o órgão ambiental ter que emitir uma licença com condicionantes que viabilize essa operação pela simples obrigação legal, o que poderia ocasionar diversos questionamentos na esfera judicial, e mesmo danos ao meio ambiente.

É importante mencionar que o poder de polícia ambiental cabe à autoridade licenciadora e não ao empreendedor, conforme ensina Paulo Affonso Leme Machado⁵:

[...] poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, [...] regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Nesse sentido, cita-se ainda trecho do livro de Édis Milaré que explica a importância do licenciamento ambiental⁶:

[...] ação típica e indelegável do Poder Executivo, o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do meio ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública buscar exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico. Isto é, como prática do poder de polícia administrativa, não deve ser considerada como obstáculo teimoso ao desenvolvimento, porque este também é um ditame natural e anterior a qualquer legislação. Daí sua qualificação como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente.

⁵ Machado, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros. 2018.

⁶ Milaré, Édis. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

Por esses motivos, os parágrafos 4º e 5º do artigo 5º da quarta versão foram excluídos, mas não se tem prejuízo para o empreendedor, visto que o PL prevê a possibilidade de procedimento bifásico com emissão de LI/LO.

5. Atividades não sujeitas a licenciamento ambiental (artigo 8º, quarta versão) e LAC para ampliação de capacidade e pavimentação em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio (art. 10, quarta versão).

O artigo 8º lista algumas atividades não sujeitas a licenciamento ambiental. O inciso I trata dos empreendimentos de caráter militar, já previstos na lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; o inciso II trata daqueles não previstos nas listas do artigo 4º; e o inciso III determina:

III – serviços e obras direcionados à melhoria, modernização, e manutenção de infraestrutura de transportes em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção.

O PL não apresenta as definições de melhoria, modernização e manutenção de infraestrutura, podendo esses conceitos serem interpretados de forma ampla, o que abrangeria, por exemplo, o asfaltamento de rodovias já existentes ou outras obras em rodovias que causem impactos ambientais relevantes.

Para evitar o questionamento de ausência de licença para asfaltamento de rodovias, a quarta versão do PL, no seu artigo 10 estabelece que o licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e pavimentação em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão será pela emissão da Licença por Adesão e Compromisso, precedida de apresentação de relatório de caracterização do empreendimento (RCE). Conforme já explicado anteriormente, LAC só deveria ser aplicada para empreendimentos de baixo impacto e baixo risco ambiental, e não necessariamente se tem baixo impacto e baixo risco pelo fato de o empreendimento estar em faixa de domínio e de servidão.

Ocorre ainda que o asfaltamento de rodovias pode não ser tão simples quanto parece, envolvendo obras de engenharia, bem como estruturas

de apoio, tais como acampamentos, usina de asfalto, alojamentos, depósito de materiais etc., o que causa uma série de impactos ambientais negativos que devem ser mitigados ou compensado, não justificando a isenção de licenciamento ambiental.

Nesse sentido, no licenciamento ambiental da BR 319, foi solicitado ao empreendedor a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), por ser atividade de significativo impacto ambiental. No estudo dessa BR presente na página da *internet* do Instituto Brasileiro de Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), tem-se a seguinte tabela que lista os diversos impactos ambientais previstos para o empreendimento nas suas diferentes fases:

Além disso, é de conhecimento que o STF já se pronunciou sobre a inconstitucionalidade de leis que dispensam de licenciamento ambiental atividades ou empreendimentos potencialmente impactantes (ADI nº 1086-7/SC, de 2011 e ADI nº 5312/TO, de 2018). Dessa forma, esses dispositivos podem ser questionados judicialmente. É importante frisar que o PL, por ser uma lei geral, deveria evitar tratar de assuntos de determinados setores, como o que se vê nesses artigos 8º e 10 da quarta versão. Além do mais o próprio projeto prevê que serão criadas listas (federais, estaduais e municipais), com base em critérios técnicos, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental, não fazendo sentido que a lei federal contemple alguns empreendimentos com esse tipo de isenção.

Por esses motivos, os artigos 8º e 10 foram excluídos e incluído artigo determinando que o licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à melhoria, modernização ou ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção, deve ser precedido de apresentação de relatório de caracterização do empreendimento (RCE) para definição da autoridade licenciadora do rito de licenciamento, que poderá ser simplificado. Esse dispositivo abrange todo tipo de empreendimento e não somente obras de infraestrutura. Além disso, caso o serviço ou obra estejam previstos e avaliados no licenciamento ambiental original da atividade ou empreendimento, exclui-se a necessidade de novo licenciamento.

6. Licenciamento ambiental de empreendimentos agropecuários.

A quarta versão apresentada pelo Deputado Kim Kataguiri equipara o Cadastro Ambiental Rural (CAR) validado a licença ambiental. Dessa forma, basta o empreendedor está cadastrado que ele estará em dia com o licenciamento ambiental, o que está em desacordo com o conceito de licenciamento ambiental e licença ambiental.

Segundo a Lei Complementar nº 140/2011, o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente

poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Assim, segundo Luís Paulo Sirvinskas licenciamento ambiental é⁸:

[...] um procedimento administrativo que tramita perante um órgão público ambiental. É, em outras palavras, uma sucessão de atos concatenados com o objetivo de alcançar uma decisão final externada pela licença ambiental.

Édis Milaré apresenta em sua obra explicação sobre licença ambiental⁹:

[...] a licença ambiental, conferida no final de cada etapa do licenciamento, o “ato administrativo” pelo qual o órgão competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Dessa forma, o simples cadastro no CAR não avalia os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, bem como não garante o controle ambiental que é feito a partir das condições imposta na licença ambiental. Além disso, trata os todos empreendimentos agropecuários da mesma forma, colocando o simples cadastro no CAR como licenciamento ambiental, sem considerar o porte, o potencial poluidor ou degradador. Analogamente, seria a mesma coisa de colocar todo o setor industrial em um único tipo de licença, isso traria um tratamento similar a indústria de eletrônicos e a indústria siderúrgica, sendo a segunda mais potencialmente poluidora do que a primeira. Nesse sentido, apresenta-se argumentação do Instituto Socioambiental¹⁰:

O artigo 9.º prevê medida equivalente à dispensa de licenciamento para atividades de cultivo de espécies agrossilvipastoris, consideradas aquelas com culturas perenes, semiperenes ou temporárias, de silvicultura de florestas plantadas e pecuária extensiva. Segundo o dispositivo, a validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) é considerada

⁸ Sirvinskas, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁹ Milaré, Édis. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

¹⁰ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental/documentos/manifestacoes-recebidas/2019-08-06-instituto-socioambiental-nota-tecnico-juridica-3a-versao-do-texto-base>. Acesso em: 12.ago.2019.

licença ambiental, sendo que, enquanto não houver tal validação, a mera inscrição autodeclaratória no CAR passa a ter efeitos de licença ambiental. O § 1.º do artigo 9.º ainda prevê que atividades irregulares (com déficit de vegetação nativa na propriedade) sejam consideradas licenciadas.

Trata-se, por certo, de dispensa travestida de licença, a qual, caso mantida, poderá ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, conforme exposto no item anterior, diante das decisões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 1086- 7/SC, de 2011, e na ADI n.º 5312/TO, de 2018.

Com efeito, se o Supremo Tribunal Federal possui forte entendimento pela inconstitucionalidade da dispensa de licenciamento ambiental para atividades agrossilvipastoris, a manutenção do artigo 9.º, ora em comento, certamente resultará em insegurança jurídica ao referido setor econômico, além dos correlatos prejuízos socioambientais. A revisão deste ponto do texto-base, portanto, é medida de interesse tanto para a defesa do meio ambiente quanto para o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, tão relevantes à economia nacional.

Observe-se, por fim, que o grau de rigor do licenciamento ambiental a ser aplicado deve guardar proporcionalidade com o grau de impacto da atividade agrossilvipastoril analisada em cada caso específico. Assim, caso se trate de grande empreendimento, com potencial de ocasionar significativo impacto socioambiental, a aplicação do licenciamento trifásico com a apresentação de EIA/RIMA é medida que se impõe, nos termos do artigo 225, § 1.º, IV, da Constituição e na esteira do mencionado entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, em se tratando de atividade agrossilvipastoril de pequeno porte, com reduzido ou nenhum impacto ambiental, pode ser aplicada modalidade simplificada ou até mesmo a não sujeição da atividade a licenciamento.

Ressalta-se que essa proposta para o licenciamento ambiental do setor agropecuário também foi criticada pelos professores presente na Nota Técnica encaminhada pelos professores Luis E. Sánchez (USP-São Paulo), Alberto Fonseca (UFOP) e Marcelo Montañó (USP São Carlos) ao GT de licenciamento ambiental¹¹:

¹¹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental/documentos/manifestacoes-recebidas/2019-08-02-abai-nota-tecnica-3a-versao>. Acesso em: 12.ago.2019.

A redução do campo de aplicação dos estudos de impacto ambiental também fica muito clara no novo artigo 9º, que pretende equiparar o cadastro ambiental rural a 'licença ambiental', para atividades de cultivo de espécies agrossilvipastoris, de silvicultura de florestas plantadas e pecuárias extensiva. Tal artigo, no parágrafo 1º, chega inclusive a dizer que a mera "inscrição no CAR tem efeitos de licença". Tal equiparação de instrumentos que têm diferentes objetivos e mecanismos de implementação e monitoramento, se por um lado pode agilizar (e muito) o desenvolvimento econômico no ambiente rural, por outro pode intensificar a precarização dos controles ambientais rurais, contribuindo para aumentos de desmatamentos e outros impactos ambientais adversos biofísicos e socioeconômicos.

É importante mencionar mais uma vez que, por se tratar de Lei Geral, o texto do PL não deveria tentar estabelecer regras para setores específicos. Além do mais o próprio projeto prevê que serão criadas listas (federais, estaduais e municipais), com base em critérios técnicos, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental, não fazendo sentido que a lei federal contemple alguns empreendimentos com critérios específicos de licenciamento ambiental. Dessa forma, não há que se falar que 5 milhões de produtores rurais deverão passar pelo crivo do licenciamento ambiental, pois caberá a essas listas definirem com base na natureza, no porte e no potencial poluidor ou degradador, aqueles são necessariamente passíveis de licenciamento ambiental.

Pelos motivos expostos, o artigo 9º foi excluído do texto dessa proposta.

7. Autoridades envolvidas.

O artigo 40 da quarta versão proposta pelo Deputado Kim Kataguirí diminui consideravelmente a participação das autoridades envolvidas, no caso FUNAI, Fundação Cultural Palmares, órgãos de gestores de unidades de conservação, órgãos de proteção do patrimônio histórico e cultural e órgãos de saúde.

Um dos primeiros problemas é que a quarta versão, ao restringir área de influência para a área sujeita a impactos diretos, diminui o número de

comunidades indígenas ou quilombolas a serem ouvidas e, como explicado, uma considerável quantidade de impactos indiretos ocorrem em determinados tipos de empreendimentos e podem afetar essas comunidades, caso elas estejam na área de influência indireta. Como com essa quarta versão não se saberá mais a abrangência dos impactos indiretos e não se terá mais como delimitar medidas de controle, já que não serão mais estudados e tão pouco serão ouvidos os órgãos de proteção dessas comunidades caso elas sejam afetadas por esses tipos de impacto.

Outro problema é que os órgãos de proteção dessas comunidades só serão ouvidos se na ADA ou na área de influência existir terra indígena com portaria de declaração de limites publicada; ou área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou terra quilombola titulada. Ou seja, só com esses atos à FUNAI e a Fundação Cultural Palmares serão ouvidas, caso contrário, mesmo com a existência de comunidades no local do empreendimento e dentro das distâncias previstas no anexo 1 do PL, os órgãos que as protegem não se manifestarão sobre os impactos do empreendimento sobre aquelas comunidades. Esse fato é bem explicado pelo Instituto Socioambiental (ISA) em sua manifestação sobre o projeto de Lei¹²:

No caso dos povos e comunidades tradicionais, a proposta prevê que a participação das respectivas autoridades envolvidas se restringe aos casos de terras indígenas com portaria declaratória publicada e de terras quilombolas tituladas. Como há inércia do Estado em finalizar o reconhecimento desses territórios no Brasil, todas as terras tradicionais com processos de reconhecimento abertos que não tenham chegado às mencionadas etapas estarão descobertas, de modo que serão tidas como inexistentes para fins de licenciamento ambiental e avaliação de impactos.

No que tange às terras indígenas, há 120 (cento e vinte) processos de demarcação em fase de identificação (terras em estudo por grupo de trabalho nomeado pela FUNAI) e 43 (quarenta e três) processos de demarcação com relatório de

¹² Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental/documentos/manifestacoes-recebidas/2019-08-06-instituto-socioambiental-nota-tecnica-3a-versao-do-texto-base>. Acesso em: 12.ago.2019.

estudo aprovado pela presidência da FUNAI. São, portanto, 163 (cento e sessenta e três) terras indígenas que, diante das limitações previstas no artigo 40, I, da terceira versão do texto-base, seriam sumariamente excluídas de licenciamentos ambientais, correspondente a 22% (vinte e dois por cento) do total.

Quanto aos territórios de remanescentes de quilombos, conforme dados oficiais do INCRA, há 241 (duzentos e quarenta e um) territórios quilombolas titulados no Brasil, entre um total de 1755 (hum mil, setecentos e cinquenta e cinco) processos de reconhecimento. Com isso, considerando a restrição prevista no artigo 40, II, o percentual de territórios quilombolas excluídos do licenciamento na atual versão do texto-base é de 87% (oitenta e sete por cento).

Diante desse cenário, os povos indígenas e comunidades quilombolas que ainda aguardam o reconhecimento de seus direitos territoriais serão duplamente afetados, visto que seus territórios, para fins de licenciamento, sequer existirão. Trata-se, ademais, de equívoco prejudicial à segurança jurídica e financeira de empreendimentos, pois os impactos sobre os territórios pendentes de reconhecimento de fato ocorrerão, mas não serão endereçados pelo licenciamento. O resultado será a ampliação da judicialização e a imposição de obrigações ao empreendedor não previstas originalmente.

Tal possibilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra as restrições a terras indígenas e territórios quilombolas é respaldada por decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, como no caso da ADI n.º 4903 e da ADC n.º 42, nos quais a Corte entendeu serem inconstitucionais as restrições contidas na Lei n.º 12.651/2012 sobre terras indígenas e territórios quilombolas.”

Outro problema é a manifestação do órgão gestor das Unidades de Conservação (UC) somente no caso que a ADA ou a área de influência se sobrepuser a Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral prevista na Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou sua zona de amortecimento. Nesse caso teremos o estranho episódio de empreendimentos que ocorrem dentro de unidades de conservação de uso sustentável, tais como mineração em Florestas Nacionais, não serem objeto de manifestação do órgão gestor da UC. Seria analogamente o mesmo caso de o seu vizinho entrar na sua casa, mudar seus móveis de local e você não poder se manifestar. Além disso, assim como nos outros casos, somente impactos diretos nas unidades de proteção integral serão

avaliados, criando riscos para a integridade das UC de forma geral, o que não é compatível com o inciso II do art. 225 da Constituição Federal.

Ressalta-se que esse artigo 40 também sofreu críticas de diversas pessoas e entidades que participaram da consulta pública, várias delas alertando para insegurança jurídica do texto.

Por esses motivos, propõe-se uma nova redação para o artigo 40 da quarta versão apresentada pelo Deputado Kim Kataguiri.

Informa-se ainda que outros pontos da quarta versão foram alterados de forma a criar um texto de maior consenso, com maior participação popular no processo de licenciamento ambiental e principalmente segurança jurídica, evitando assim que uma lei dita para melhorar o processo de licenciamento ambiental fosse parar nos tribunais por conta de diversos trechos juridicamente questionáveis.

Dessa forma, disponibiliza-se esse texto para debate com o entendimento de que muitos pontos poderão ser aprimorados, principalmente com a inclusão de ideias debatidas nas audiências públicas e nas contribuições apresentadas por diferentes pessoas e entidades durante à consulta pública, inclusive advindas de renomadas universidades do país.